



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.635 - RJ (2015/0101636-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CREDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Para tanto, entende-se necessária sua citação para vir compor o polo passivo da execução, na condição de proprietário do bem hipotecado em garantia do débito executado. Precedentes.

2. Agravo interno parcialmente provido, para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, anulando-se as penhoras incidentes sobre os imóveis da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.635 - RJ (2015/0101636-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno no agravo em recurso especial** interposto por VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão monocrática da lavra do eminente **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**, que negou provimento ao recurso especial interposto.

Nas razões recursais, sociedade empresária agravante alega, em síntese, que é nula a penhora que recaiu sobre dois de seus imóveis, tendo em vista que, na condição de garantidor hipotecário, deveria ter sido citada na ação principal ou na fase de execução (cumprimento de sentença), o que não ocorreu. Diz também que a inscrição da hipoteca perante o registro imobiliário é indispensável à regular constituição e à produção de seus efeitos, seja em face de terceiros, seja das partes contraentes, de modo que não registrada a hipoteca sobre um dos imóveis, o de matrícula nº 77.271 do 11º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ, situado na Travessa da Luz, na cidade do Rio de Janeiro, não há que se falar em subsistência dessa garantia, devendo a constrição sobre o referido bem ser imediatamente desconstituída.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimados, os agravados apresentaram manifestação (e-STJ, fls. 547/557 e 560/568).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.635 - RJ (2015/0101636-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os agravados, CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA e WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO celebraram com PARKING VEÍCULOS e GERALDO BORGES *"negócio jurídico representado pela cessão das cotas do capital social da empresa ZAP TÊXTIL INDÚSTRIAL LTDA, tornando-se credores de doze notas promissórias, na proporção de seis cotas para cada embargado, sendo hipotecados, como garantia do pagamento do preço convencionado, os imóveis caracterizados pelo imóvel constituído do Lote B situado na Travessa da Luz, descrito na matrícula nº 77.271, Livro 2 AA/1, fls. 187 do 11º Ofício de Registro de Imóveis e o situado na rua Aristides Lobo, lote 2 do PA 25700, onde existiram os prédios 146, casas 1, 2, 3,4, 148 e 405, sob a matrícula nº 27.630-2-BF, do 7º ofício do Registro de imóveis"* (fl. 189), pertencentes à ora agravante, VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Havendo inadimplemento, os ora agravados ajuizaram **ação de cobrança** contra PARKING VEÍCULOS e GERALDO BORGES e OUTROS, tendo sido julgado procedente o pedido, o que levou à **fase executiva**.

Segundo informa a parte ora agravante, *"em agosto de 2008 os ora embargados - ora agravados - apresentaram os cálculos de fls. 1413/1415 e 1416/1417, no valor total de R\$8.220.286,26, sobrevivendo determinação para o pagamento do débito na forma do art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-J, em 17 de outubro de 2008. Em 18 de dezembro de 2008, os executados indicaram bens imóveis de propriedade da embargante - ora agravante - para garantia desse d. Juízo, razão pela qual foi lavrado o termo de penhora de fl. 1489, conforme decisão de fls. 1488, por força de instrumento de hipoteca avençado para a garantia do pagamento da dívida (...). **Na forma do que preceitua o art. 655, § 1º, do CPC, a embargante - ora agravante - foi intimada do termo de penhora lavrado nestes autos, ocasião em que se oportunizou à embargante ofertar da sua peça de bloqueio à pretensão de constrição sobre o seu patrimônio**" (fls. 3-4, grifou-se).

Nesse contexto, a ora agravante apresentou **embargos de terceiro** requerendo a nulidade da penhora, sob os seguintes argumentos: (I) implementara-se a prescrição da pretensão de direito real; e (II) seria ineficaz a garantia, já que a hipoteca não fora registrada nos assentamentos do Registro de Imóveis. Acrescenta não ter sido citada para integrar o polo passivo da ação de cobrança, tampouco na fase de cumprimento de sentença (execução).

O d. Juízo de Direito julgou improcedentes os embargos de terceiro, nos seguintes termos:

Denota-se do processo em apenso (99.001.018161-2) que este foi ajuizado em 03/02/1999 a fim de cobrar valores do réu Parking Veículos e Geraldo Borges, que em 09/06/2006 foi prolatada sentença e que em outubro de 2007 o acórdão de fls. 1262/1263 apenas alterou a sentença quanto aos honorários de sucumbência.

A hipoteca que incide sobre os imóveis de propriedade da embargante foi constituída através de escritura pública em 03/06/1992 (fls.58/60) e registrada no 7º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 53/54) em relação ao imóvel situado na Rua Aristides Lobo.

A hipoteca sobre o imóvel situado na Travessa da Luz, Lote B, apesar de constar da escritura pública, não foi registrada no 11º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 55/57).

Observe-se que o art. 167, I, 2 da Lei 6.015/73 dispõe que as hipotecas serão registradas no registro de imóveis e o art. 169 do mesmo diploma legal dispõe que o registro se dará no cartório da situação do Imóvel.

Ora, como cada Imóvel está situado em circunscrições distintas, o registro deveria ter sido realizado em ambos os ofícios (7º e 11º).

Desse modo, se verifica que a hipoteca que incidiu sobre o imóvel situado na Travessa da Luz, Lote B, não foi devidamente registrada.

Note-se que o art. 676 do CC/1916 dispõe que "Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, 1, e 856), salvo os casos expressos neste Código".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como o art 848 do CC/1916 dispõe que: "**As hipotecas somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Enquanto não inscritas, as hipotecas só subsistem entre os contraentes**", se depreende que o art. 848 é uma exceção à regra do art 676.

Portanto, apesar da inexistência de Inscrição da hipoteca sobre o imóvel situado na Travessa da Luz no 11º ofício de registro de imóveis, esta subsiste entre embargante e embargados.

Insta destacar que, como a hipoteca foi constituída como garantia de cumprimento da obrigação de pagar assumida no contrato de cessão de cotas celebrado em 29/05/1992 e, como esta obrigação subsiste até o momento, não há que se falar em prescrição do direito real.

Observe-se que na escritura de constituição de hipoteca consta que a embargante dá os imóveis em garantia das obrigações assumidas pelos intervenientes nos termos do instrumento particular de cessão de cotas da ZAP (fls. 58, verso).

Ora, se Parking Veículos e Geraldo Borges é que possuíam a obrigação de pagar, a prescrição da pretensão de cobrança dos embargados somente poderia atingir estes, o que acarretaria a extinção da hipoteca (art. 849,1, CC/1916).

Tal prazo prescricional (vintenário) não aproveita a embargante, já que não houve qualquer inércia dos embargados em relação à utilização da garantia oferecida por aquela (hipoteca).

Como a obrigação de pagar permanece hígida, a hipoteca também permanece válida, sendo legítima a penhora dos Imóveis hipotecados. (v. fls. 191-192)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em apelação, o Tribunal de Justiça decidiu:

Debate-se, em embargos de terceiro, sobre a validade das penhoras realizadas sobre os dois imóveis hipotecados de propriedade do embargante (ora apelante) para garantia de execução promovida por Claudio Pereira de Paiva em face de Parking Veículos Ltda.

A pretensão de nulidade das penhoras sustentada pelo apelante deve ser rejeitada.

Conforme observou a douta magistrada de origem, Doutora Patrícia Rodrigues Whately em sua bem fundamentada sentença, cujos termos aqui são colhidos na forma do permissivo constante no art. 92, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

(...)

A hipoteca dos dois imóveis da apelante, no caso, visou garantir obrigação assumida em contrato de cessão de quotas da sociedade Zap Textil Indústria LTDA em favor dos embargados, aqui apelados.

Como os réus da ação principal não efetuaram o pagamento da obrigação assumida, os embargados ingressaram com ação de cobrança, cujo pedido restou ao final julgado procedente em sentença proferida em 09 de junho de 2006.

O direito real de garantia, no qual um bem é oferecido ao credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipotecário como garantia do cumprimento de uma obrigação, por ser acessório, mantém-se suspenso até o prazo fixado para o adimplemento da obrigação principal.

Assim, o prazo da hipoteca deverá ser o mesmo do contrato de cessão de cotas que lhe deu origem, vigorando, portanto, enquanto perdurar a obrigação principal.

Se a obrigação principal ainda persiste, eis que não fora adimplida nem restou fulminada pela prescrição, não há que se falar em prescrição do direito real, sobretudo porque de acordo com a teoria da actio nata subjetiva, o termo inicial da prescrição é a data da lesão que, no caso, somente iniciou-se para o credor hipotecário após o inadimplemento da obrigação principal e respectiva condenação dos réus ao pagamento.

Ademais, de acordo com o art. 830 do Código Civil de 1916, o prazo de renovação da hipoteca era de 30 (trinta) anos, o que foi reduzido pelo atual Código Civil para 20 (vinte) anos, conforme dicção prescrita no art. 1.498.

Confira-se:

Art. 830. (Código Civil de 1916) Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar ou; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada. (Redação dada pela Lei nº 5.652, de 1970).

Art. 1.498. (Código Civil de 2002) Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

Não obstante tendo o prazo tenha começado a fluir em 1992, não chegou a atingir a metade até a data em que o atual Código Civil entrou em vigor, qual seja, 11 de janeiro de 2003.

Assim, pela regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, o prazo de prescrição a ser aplicado deverá ser o da nova lei (vinte anos), que começou a fluir em 11 de janeiro de 2003.

Assim, não haveria sequer que se falar em necessidade de renovação do prazo para a especialização.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos dos renomados Professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, publicados em "Direitos Reais", Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, 3ª edição, p.646, 647, a seguir transcritos:

Os direitos potenciais do credor sobre a coisa materializam-se com o inadimplemento do devedor ao termo de vencimento da obrigação principal. Sem dúvida, esta é a função da garantia real: substituir pela seqüela o que não foi objeto de cumprimento voluntário. Consistindo a hipoteca em título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), inicia-se o processo de execução, penhorando-se o bem com consequente desapossamento do devedor. A seguir, transforma-se a coisa em dinheiro - pela arrematação ou adjudicação -, objetivando o cumprimento da obrigação principal não-satisfeita a contendo.

Em obra exclusivamente dedicada ao tema, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento pontua que "o momento culminante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia real, quando se aciona sua força vinculadora e coativa, é o da excussão. Antes, a garantia real existe, foi constituída, vale contra todos, mas é potencialidade, à espera do inadimplemento do devedor." 1 [...] os atributos reais do direito de garantia encontram-se em estado gestacional, até o momento do adimplemento.

A alegada ausência de intimação da garantidora hipotecária na ação de cobrança fundada no inadimplemento do pacto principal também deve ser rejeitada, pois ao contrário que alega, a referida sociedade foi intimada no processo principal, tendo, inclusive, oferecido contestação (fls. 305/312, índice 367 do processo em apenso).

Além disso, na fase de cumprimento de sentença, também foi intimada das penhoras que incidiram sobre os imóveis hipotecados.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ESCRITURA DE PARCERIA PECUÁRIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - EXECUÇÃO DIRIGIDA APENAS CONTRA OS DEVEDORES PRINCIPAIS - CITAÇÃO DOS GARANTES HIPOTECÁRIOS - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO DESSES DA PENHORA - SUFICIÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF, NO PONTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Quando a execução é dirigida apenas contra os devedores principais, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante que não integrou a relação processual executiva mediante citação pessoal ou intimação da penhora sobre o bem hipotecado;

II - No caso dos autos, os garantes hipotecários foram devidamente intimados e tiveram ciência de forma inequívoca a respeito da existência da execução contra os devedores principais, não havendo falar em ocorrência de nulidade da execução;

III - Com referência à prescrição, os recorrentes não apontaram qualquer violação a legislação infraconstitucional, tampouco fizeram referência aos artigos de lei eventualmente violados, como seria de rigor, sendo inafastável a incidência do enunciado n. 284/STF;

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1186325/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Ante tais considerações, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Os subsequentes declaratórios não foram acolhidos.

Em sede de recurso especial, a ora agravante alegou violação dos arts. 82, 130 e 676



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil de 1916 e do art. 167 da Lei de Registros Públicos, bem como divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que: (a) é nula a penhora que recaiu sobre dois de seus imóveis, tendo em vista que, na condição de garantidor hipotecário, deveria ter sido citado na ação de cobrança ou na fase de execução, o que não ocorreu. Alega, outrossim, que apresentou contestação no âmbito da referida ação de cobrança, no entanto, segundo afirma, esta não foi aceita, por não ser parte no processo; (b) a inscrição da hipoteca perante o ofício do registro geral de imóveis é indispensável à sua constituição e à produção de seus efeitos, seja em face de terceiros, seja das partes contraentes. Assim, não inscrita e registrada a hipoteca sobre o imóvel situado na Travessa da Luz, matrícula nº 77.271 do 11º Ofício do Registro de Imóveis, não há falar em subsistência da garantia, devendo a constrição sobre o referido bem ser imediatamente desconstituída.

Com base nisso, postulou: "(52.1) *a imediata admissão e o integral provimento deste recurso especial, em razão do manifesto dissídio jurisprudencial acima demonstrado, eis que 'É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário', impondo-se a pronta reforma do v. acórdão recorrido e a consequente ANULAÇÃO das penhoras dos imóveis do Recorrente; e, subsidiariamente, (52.2) acaso assim não se entenda, o que se alega por argumentar, a imediata admissão e o integral provimento deste recurso especial, tendo em vista a flagrante violação aos artigos 82, 130 e 676, todos do Código Civil de 1916, bem como do artigo 167 da Lei de Registros públicos, impondo-se à pronta reforma do v. acórdão recorrido com a consequente anulação da penhora do imóvel situado na Travessa da Luz, matrícula nº 77.271 do 11º Ofício do Registro de Imóveis*".

Não tendo sido admitido o especial na origem, foi interposto agravo.

Na decisão de fls. 518-522, o eminente **Ministro Lázaro Guimarães** conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, razão pela qual foi apresentado o presente agravo interno, impugnando os fundamentos da decisão ora agravada e reiterando os argumentos e pedidos formulados na petição do mencionado apelo nobre.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do aludido agravo interno.

Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, é "*indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário". Para tanto, entende-se necessária sua citação para vir compor o polo passivo da execução, na condição de proprietário do bem hipotecado em garantia do débito executado.

Nesse sentido, podem ser citados diversos julgados desta Corte de Justiça:

EXECUÇÃO ONDE TAMBÉM OCORREU PENHORA DE BENS DOS PRESTADORES DA GARANTIA REAL. DÍVIDA GARANTIDA E DÍVIDA GARANTIDORA. FALTA DE SUA CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA PENHORA. EM TAL CASO, QUEM PRESTA A GARANTIA REAL DEVE, IGUALMENTE, SER CITADO PARA A EXECUÇÃO. SE NÃO O É, EXCLUI-SE A PENHORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 35.238/RS, Rel. **Ministro NILSON NAVES**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/1994, DJ de 18/04/1994, p. 8.492)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

O proprietário do imóvel hipotecado em garantia do pagamento da dívida deve ser citado da execução, ainda que não seja o devedor.

(REsp 286.172/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2001, DJ de 23/4/2001, p. 161)

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM DA MULHER DO AVALISTA, QUE ANUIU À CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA, COMPROMETENDO INCLUSIVE A SUA MEAÇÃO.

- O garante de dívida alheia equipara-se ao devedor. Quem deu a garantia deve figurar no pólo passivo da execução, quando se pretenda tornar aquela efetiva. Precedentes.

- Caso em que, ademais, os executados nomearam o bem hipotecado à penhora. Litisconsórcio passivo necessário entre o garante hipotecário e seu cônjuge.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 212.447/MS, Rel. **Ministro BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2000, DJ de 9/10/2000, p. 152)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

O proprietário do imóvel hipotecado em garantia do pagamento da dívida deve ser citado da execução, ainda que não seja o devedor.

(REsp 286.172/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ de 23/04/2001, p. 161)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. PENHORA SEM QUE OS HIPOTECANTES FIGUREM NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A lei considera o contrato de garantia real como título executivo.

Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva.

Recurso a que se dá provimento.

(REsp 302.780/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão **Ministro CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ de 08/04/2002, p. 211)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE NO PROCESSO EXECUTÓRIO. NECESSIDADE. INSUFICIENTE A MERA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

- É necessária a citação do proprietário de bem hipotecado em garantia de dívida alheia. À míngua de tal citação, queda-se nula a penhora.

(AgRg nos EDcl no REsp 341.410/SP, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ de 29/05/2006, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário.

2. Recurso especial provido.

(REsp 472.769/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe de 24/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DAQUELE QUE PRESTA AVAL NO TÍTULO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "não viola a disciplina processual o acórdão que anula o processo de execução de título executivo extrajudicial com garantia pignoratícia e hipotecária, pela ausência da citação do cônjuge do executado" (REsp 87.853/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 15.12.1997)

2. Precedentes: REsp 468.333/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009; REsp 49669/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ de 12/2/2001;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 212.447/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 9.10.2000.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.165.048/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe de 05/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ.

1. **É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes.**

2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996).

3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 131.437/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 20/05/2013)

É importante salientar, ainda, as considerações tecidas pelo eminente **Ministro EDUARDO RIBEIRO**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 96.822/PR (DJ de 29/10/1996), *in verbis*:

*A matéria é controvertida, mas tenho que a melhor doutrina é a que sustenta **deva aquele que prestou a garantia ser parte na execução**, desde que sobre o bem de sua propriedade haja de recair a penhora. Não se justificaria, sem norma expressa, pudesse sofrer o desapossamento do bem, sendo estranho ao processo e não se lhe ensejando a isso se opor. Não basta a simples intimação da penhora. Sua posição é de legitimado passivo, exatamente porque responsável pelo pagamento do débito.*

Dir-se-á que a lei fala em citação do devedor e não do responsável. Há de se entender que citado há de ser o que sofre as consequências do processo, respondendo com seus bens pelo pagamento da dívida. Certo que há hipótese em que isso não ocorre como, por exemplo, na fraude de execução. Os casos são, entretanto, restritos e não devem ser ampliados. Note-se que também a intimação da penhora, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender-se literalmente a lei, será feita apenas ao devedor. E o mesmo se diga da relativa ao dia e hora da realização da praça ou leilão. A exegese que se prendesse à letra dos textos levaria a que pudesse o responsável pelo pagamento ser desapossado do bem de que proprietário sem que tivesse notícia da existência do processo."

Confira-se, ademais, a doutrina de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

Como a lei considera o contrato de garantia real, por si só, como um título executivo (art. 585, n. III), o terceiro garante pode ser executado, individualmente como "devedor" do aludido contrato que é distinto do contrato de dívida do devedor principal, mesmo quando convencionados ambos num só instrumento.

O que há, na espécie, é uma responsabilidade patrimonial limitada. Esgotada a garantia real não subsiste nenhuma responsabilidade pessoal do terceiro garante. Mas, enquanto existir a garantia, será o terceiro responsável executivamente pela realização da dívida.

Como no processo de execução não há, em regra, litisconsórcio necessário, porque a atividade jurisdicional não se destina à prolação de uma sentença que, nos moldes do art. 47, tenha que ser uniforme para os diversos interessados, não há que se cogitar da obrigatoriedade de ser a execução movida conjuntamente contra o devedor e o terceiro garante.

Porque a situação do terceiro hipotecante, perante o credor, é em tudo igual à do devedor que hipoteca seus próprios bens, ensinam Pacifi-Mazzoni que o terceiro não poderá invocar o benefício de ordem, que é próprio da fiança, mas que não é compatível com a garantia real que é a hipoteca.

Ressalta-se que é totalmente inadmissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem do terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não-devedor, este forçosamente terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo, como é óbvio (sem grifo no original).

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 201)

No caso dos autos, conforme ressaltado nas anteriores transcrições do v. acórdão proferido pela Corte estadual, considerou-se que: (I) a garantidora hipotecária, a ora agravante, fora apenas intimada no âmbito da ação de cobrança, mas teria apresentado contestação; (II) "*na fase de cumprimento de sentença, também foi intimada das penhoras que incidiram sobre os imóveis hipotecados*" (fl. 283).

Ocorre que a ora agravante, em suas razões, afirma que, não obstante não tenha sido citada, vinha insistindo, desde a fase de conhecimento e, após, no cumprimento de sentença, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar defesa, na condição de garantidora hipotecária do crédito discutido na ação de cobrança. Contudo, sua tentativa de apresentação de contestação foi obstada pelo Juízo *a quo* e pelos autores da demanda, ora agravados, o que impossibilitou o legítimo exercício de seu direito de defesa.

A respeito, transcreve-se trecho do agravo interno, reiterando o recurso especial, em que a ora agravante alega a nulidade da penhora por ausência de citação tanto na fase de conhecimento como na executiva:

18 - Sabe-se que a CITAÇÃO do garantidor hipotecário para integrar a relação processual faz-se indispensável e, somente assim, o seu patrimônio poderá, eventualmente, ser alvo de constrições judiciais, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

19 - A Agravante, como reconhecido, jamais foi citada nos autos da ação principal, seja na fase de conhecimento, seja na fase executiva:

“Verifica-se que a VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi apenas intimada, mas NÃO CITADA para responder aos termos da demanda, não sendo, portanto, parte no feito.” (fls. 1.123, processo apenso — destacou-se).

“Garantidor hipotecário que além de ter oferecido contestação no processo principal, foi intimado das penhoras que incidiram sobre os imóveis hipotecados, na fase de cumprimento de sentença, sendo portanto, válidas as constrições.” (fls. 280 — destacou-se).

20 - A bem da verdade, a Agravante, na qualidade de mera garantidora, que não integra a relação jurídica processual, não pode ter seus bens penhorados por meio de simples intimação, embora isso tenha ocorrido.

(...)

25 - O acórdão recorrido reconheceu corretamente que a Agravante, na qualidade de garantidora hipotecária, até tentou participar da ação principal, mediante a apresentação de contestação, porém sem sucesso — o que lhe foi tolhido, de forma proposital, pelos Agravados ao não incluí-la no polo passivo da ação principal.

26 - Veja-se que a mencionada peça processual da Agravante foi solenemente desconsiderada, visto que ela NUNCA havia composto a relação jurídica processual:

“Outrossim, impõe-se a intimação de Vigo Empreendimentos Imobiliários S/A, para que a mesma esclareça a contestação que juntou, às fls. 305/312, uma vez que tal pessoa jurídica não integra o polo passivo da relação processual” (fls. 508-verso do processo em apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27 - Inclusive, os Agravados postularam, enfaticamente, o “DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 305/312” (fls. 394) — nem mesmo chamaram de contestação, mas agora querem dela se valer para afirmar que a Agravante integrou o polo passivo da ação principal. Nada mais absurdo!

Nesse ponto, embora não haja elementos para corroborar a afirmação de desentranhamento da petição de contestação ou de recusa de seu recebimento pelo Juízo *a quo* - já que a ora agravante não fez a devida comprovação do alegado e, não estando em apenso os autos principais, foi impossível a este Relator aferir sua ocorrência -, é salutar observar que a Corte de origem foi expressa ao admitir que não houve citação do garantidor hipotecário, mas apenas sua intimação nos autos da ação de cobrança e, a seguir, no cumprimento de sentença. Fundamento suficiente para se acolher alegada nulidade das penhoras efetuadas na fase executiva sobre os imóveis pertencentes à ora agravante, tendo em vista as fundadas dúvidas quanto a ter sido assegurado à agravante o efetivo exercício do direito de defesa.

Registre-se que este caso difere-se, portanto, daqueles em que se pode considerar suprida a omissão relativa à solenidade processual fundamental de citação do promovido. No julgamento do Recurso Especial n. 705.834-PR, por exemplo, entendeu-se superada a ausência de citação da embargante, garantidora hipotecária, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DA INTERVENIENTE HIPOTECANTE, CÔNJUGE DO AVALISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DO NUMERÁRIO MUTUADO PELO BANCO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE NA PENHORA DO IMÓVEL HIPOTECADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO BANCO. SÚMULAS 282, 283 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que "o proprietário do imóvel hipotecado em garantia do pagamento da dívida deve ser citado da execução, ainda que não seja o devedor" (REsp 286.172/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 23/4/2001). Precedentes.

2. A embargante, esposa do segundo executado (avalista), que figura no contrato como interveniente hipotecante, embora não tenha sido citada para a execução, veio a ser intimada da penhora sobre a totalidade do imóvel dado em garantia, ocasião em que pôde apresentar e apresentou embargos do devedor. Na oportunidade, impugnou a execução como um todo, deduzindo matérias próprias de defesa do devedor (inclusive pedido de nulidade da execução), bem como matérias concernentes aos embargos de terceiro (defesa de sua meação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa ou existência de algum prejuízo à interveniente hipotecante.

4. Por sua vez, o fundamento do v. aresto recorrido, de que o tema referente ao correto cumprimento da obrigação por parte do exequente já fora decidido quando do julgamento de anteriores embargos opostos pelos devedores principais, é suficiente para manter o decisório quanto ao ponto e não foi atacado neste recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, do disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto ao mais, tem-se a ausência de prequestionamento dos artigos tidos por violados, na tentativa da recorrente de ressuscitar tema referente ao não cumprimento da obrigação por parte do Banco exequente, de repasse do numerário mutuado à executada-creditada.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 705.834/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 03/06/2014)

No contexto do caso sob exame, entretanto, não se tem a certeza do exercício do pleno direito de defesa pela ora agravante, como se destacou acima.

Considerando, pois, ser indispensável que o garantidor hipotecário seja citado, passando a figurar como réu na fase de conhecimento da ação, ou, pelo menos, como executado na fase de cumprimento de sentença ou na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia validamente sobre o bem dado em garantia, entende-se configurada, na hipótese dos autos, a nulidade dos atos constritivos, porquanto a ora agravante não foi devidamente citada para integrar o feito sequer na fase de cumprimento de sentença, sendo-lhe cerceado o direito de defesa e violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, merece provimento o recurso de VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nesse tópico. E, com o acolhimento da alegação de nulidade das penhoras por ausência de citação do garantidor hipotecário, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, para, reconsiderando a decisão ora agravada, dar provimento ao recurso especial, anulando-se as penhoras incidentes nos imóveis da recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0101636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 703.635 / RJ**

Números Origem: 00196116819998190001 04861919220118190001 19990010181612 201524554239
4861919220118190001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844

AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801

AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0101636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 703.635 / RJ**

Números Origem: 00196116819998190001 04861919220118190001 19990010181612 201524554239
4861919220118190001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844

AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801

AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0101636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 703.635 / RJ**

Números Origem: 00196116819998190001 04861919220118190001 19990010181612 201524554239
4861919220118190001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ064037
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S) - DF025118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI E OUTRO(S) - DF028813
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823
GUSTAVO KLEIN SOARES - RJ189844
AGRAVADO : CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ095801
AGRAVADO : WALTER AQUINO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA LUCIA LOMELINO BERGMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO - RJ112979
DAYANE PALMIERI WAJNBERG E OUTRO(S) - RJ152844
VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA - RJ188121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.